



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000291466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005867-47.2023.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1005867-47.2023.8.26.0358

Apelante: Gilberto Pereira dos Santos

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca de Origem: Mirassol

Juiz da Vara de origem: André da Fonseca Tavares

Voto nº 9.632

APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. O autor busca a declaração de inexistência de débito referente a empréstimo consignado, a restituição em dobro de valores descontados de seu benefício previdenciário e indenização por danos morais. Alega não ter solicitado o empréstimo e suscita fraude na contratação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve cerceamento de defesa pela não apreciação do pedido de produção de prova pericial sobre o contrato impugnado e verificar a validade da contratação do empréstimo consignado, supostamente não solicitado pelo autor, e a responsabilidade do banco por eventuais danos.

III. Razões de decidir

3. Não houve cerceamento de defesa, pois o julgamento antecipado da lide foi realizado com base em provas documentais suficientes ao convencimento do magistrado, à luz do Tema Repetitivo nº 437 do STJ.

4. A contratação do empréstimo foi validada por meio de biometria facial, com evidências de geolocalização e documentos de identificação do autor, sem indícios de fraude, com respectivo crédito na conta da parte autora. A proximidade entre o endereço do autor e a geolocalização da contratação reforça a legitimidade do contrato.

5. A validade do contrato digital é respaldada pelo art. 107 do Código Civil, que não exige forma especial para a declaração de vontade, e pela Lei nº 10.931/2004, que permite assinatura eletrônica em Cédula de Crédito Bancário. Não há exigência de certificação digital específica, nem autorização dada por telefone ou gravação de voz.

IV. Dispositivo

6. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A r. sentença (fls. 189/191) julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência do débito indicado na inicial, de restituição em dobro das quantias descontadas do benefício previdenciário do autor e indenização por dano moral, nos seguintes termos:

Por isso, improcede a declaração de inexigibilidade, bem como indenização por danos morais.

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da ação. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, deverá a parte requerente arcar com a taxa judiciária, as despesas processuais, com incidência de juros legais de 1% ao mês, além de correção monetária de acordo com a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir de cada desembolso. Também condeno a parte requerente a pagar honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Ressalvados os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 194/202). Sustenta, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, porquanto não foi apreciado o pedido de produção de prova pericial sobre o contrato impugnado, requerida à fl. 188.

No mérito, alega que não solicitou qualquer tipo de empréstimo consignado junto ao banco apelado. Além disso, levada em consideração a contratação feita de forma digital, por pessoa idosa, com pouca experiência no manejo de aparelhos eletrônicos é de se concluir que a contratação foi realizada por terceiros fraudadores. Ademais, os contratos de empréstimo consignado celebrados por telefone e meios digitais são contratos de adesão, e geralmente não observam as regras de informação prévia e adequada ao cliente, previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O apelante aduz, também, que dada a inquestionável situação de vulnerabilidade econômica e social do consumidor, o ônus de provar a legítima contratação é da instituição financeira, e o documentos apresentados indicam a realização de operações

fraudulentas. Caracterizada a fraude, cabe à instituição financeira responder pela reparação dos danos materiais e morais sofridos, conforme Súmula 479 do STJ. Ainda, não ficou demonstrado que a ferramenta utilizada para contratação pode ser considerada um certificado digital, o que é indispensável para reconhecer a validade da assinatura digital, nos termos dos artigos 1º e 10º da MP 2.200-2/2021, e conforme art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 não se admite a contratação de empréstimo por telefone ou outro meio de gravação de voz. Ao final, requer a anulação da r. sentença ou, superada a preliminar de cerceamento de defesa, a reforma do *decisium* a fim de que seja declarada a inexigibilidade do contrato de empréstimo consignado e seja o Banco condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

Recursos tempestivo e dispensado do preparo, diante da concessão do benefício da gratuidade da justiça ao recorrente (fls. 35/38).

Contrarrazões às fls. 209/223. Alega-se preliminarmente a revogação da gratuidade da justiça e ausência de dialeticidade recursal, ante a reprodução do teor da inicial e ausência de nulidade da sentença, pois não se configurou cerceamento de defesa.

É o relatório.

Inicialmente, rejeita-se o pedido do apelado pela revogação do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor (fls. 35/38), porquanto verifica-se do histórico de créditos do INSS apresentado nos autos (fls. 13/15) que o autor recebe benefício previdenciário no valor de R\$2.632,33 (dois mil seiscentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos) e sofre descontos mensais de parcela considerável desse valor no pagamento de diversos empréstimos contratados. Trata-se de rendimento de baixa monta que justifica a concessão das benesses da gratuidade da justiça. Além disso, com relação ao patrocínio do autor por advogado particular, ressalta-se que a lei processual expressamente estatuiu no §4º do art. 99 que *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça.*

Também é o caso de se rejeitar a preliminar de ofensa à dialeticidade recursal arguida em contrarrazões. O autor, ora apelante, faz referências ao caso concreto nas razões recursais, sustentando de forma detida os motivos pelo qual deve-se reconhecer a inexigibilidade do débito discutido e condenar o réu à restituição de valores e danos

morais, e insurge-se, também, quanto aos fundamentos da sentença, ao menos sob a ótica do juízo de admissibilidade. Assim, não se divisa ofensa ao art. 1.010, II e III do Código de Processo Civil e o recurso de apelação deve ser conhecido.

No que se refere à preliminar suscitada pelo apelante de cerceamento de defesa pela não apreciação do pedido de produção de prova técnica feito à fl. 188, o caso é de afastamento. À luz da tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 437 de que *Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes* (REsp n. 1.114.398/PR, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 8/2/2012, DJe de 16/2/2012.), e o magistrado de primeiro grau expressamente considerou que as provas constantes dos autos foram suficientes à formação da sua convicção, a permitir o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Assim, não se vislumbra prejuízo ao apelante.

Superadas as alegações preliminares, passa-se à análise do mérito.

A controvérsia nestes autos cinge-se a saber se o autor procedeu efetivamente à contratação de empréstimo consignado correspondente ao contrato nº 344519495-8 (fl. 16) e, em caso negativo, se o réu está obrigado a ressarcir a importância descontada do benefício previdenciário do demandante, em dobro, bem como pagar indenização por dano moral.

A contestação veio instruída com instrumento contratual assinado digitalmente por meio de biometria facial, no qual consta *selfie* do autor capturada no exato horário da contratação, com a indicação do código de autenticação eletrônica, data e hora, descrição do terminal - IP de onde partiu a contratação, geolocalização, além da cópia do documento de identificação do autor (fls. 142/155).

Verifica-se que o endereço informado na inicial (fl. 01 e fl. 25) fica próximo à geolocalização constante no dossiê de contratação digital (-20.8186808 e -49.5108847 – fls. 151/152), conforme consulta ao endereço no *google maps*¹, indicando as coordenadas -20.80728 e -49.49282.

No mais, depreende-se do recibo de transferência acostado aos autos (fl. 163) que o crédito contratado no valor de R\$3.425,24 (três mil quatrocentos e vinte e cinco

¹ https://www.google.com.br/maps/place/R.+Lu%C3%ADz+Belini,+37,+Mirassol+-+SP,+15130-000/@-20.8072617,-49.4953925,17z/data=!4m13!1m7!3m6!1s0x94bdaf03f7364711:0x9c17583b54d59411!2sR.+Lu%C3%ADz+Belini,+37,+Mirassol+-+SP,+15130-000!3b1!8m2!3d-20.8072667!4d-49.4928176!3m4!1s0x94bdaf03f7364711:0x9c17583b54d59411!8m2!3d-20.8072667!4d-49.4928176?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI1MDIxOS4xIKXMDSOJLDEwMjExNDUzSAFQAww%3D%3D

reais e vinte e quatro centavos) foi disponibilizado ao autor, que não negou o recebimento da quantia, nem manifestou intenção em devolvê-la.

Do contexto descrito, depreende-se que o autor tinha plena ciência da contratação, de modo a se concluir pela inexistência de fraude e pela legitimidade do contrato.

Quanto à validade do contrato digital, e sobre a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, o art. 107 do Código Civil estabelece: *A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir*; e, não há exigência legal de forma escrita presencial para os contratos bancários.

Ademais, a contratação foi firmada por meio de Cédula de Crédito Bancário (CCB), regulada pela Lei nº 10.931/2004, cujo art. 29, de redação dada pela Lei nº 13.986/2020, dispõe:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

(...)

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários

(...)

§5º A assinatura de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garanta a identificação inequívoca do destinatário".

Não há, portanto, exigência da utilização do método de certificação digital para a assinatura eletrônica do contrato de CCB, motivo pelo qual não há se falar em ofensa à Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que institui a ICP-Brasil.

A contratação do empréstimo tampouco violou o disposto no art. 3º, inciso III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 que estabelece como requisito do contrato a autorização expressa, *por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência*, porquanto a autorização foi expressa, feita por biometria facial do autor, meio válido para identificação inequívoca do contratante.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Portanto, reconhece-se o preenchimento dos requisitos para realização do contrato de empréstimo consignado, tendo o réu fornecido o serviço solicitado pelo autor, na modalidade contratada, sem provas da existência de vício do consentimento.

Nesse sentido, destacam-se precedentes desta C. Corte, inclusive, desta C. 16ª Câmara de Direito Privado, à respeito de casos semelhantes, nos quais se discute contrato celebrado com a mesma instituição financeira e sob os mesmos moldes:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de improcedência - Apelo da autora - CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Prova documental constante dos autos suficiente para o deslinde da controvérsia - Desnecessária prova técnica - PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - Rejeição - Irresignação aos termos da sentença apontada nas razões do apelo interposto possibilitando o contraditório e, sobretudo, o exercício amplo e eficiente do efeito devolutivo conferido pelo recurso à instância recursal - MÉRITO - Empréstimos consignados - Dossiê de Contratação demonstra a regularidade de ambos os negócios jurídicos - Contratos assinados mediante biometria facial (selfie) da autora, capturada nos respectivos atos da contratação - Indicação do código de autenticação eletrônica (Hash), data e hora da celebração dos contratos, número do terminal - IP, geolocalização, além da cópia de documento de identificação da autora e comprovação das transferências em favor da requerente - Descontos pertinentes - Inexistência de ato ilícito - Indenizações indevidas - Sentença mantida, majorada a verba honorária para 15% do valor da causa (Tema 1059 do STJ), observada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade. PRELIMINARES REJEITADAS, RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000130-98.2022.8.26.0196; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Contratação negada. Existência do ajuste, tal como celebrado, devidamente demonstrado pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

banco mediante envio de foto e autorização para descontos em folha dos valores. Contratação por biometria facial e assinatura eletrônica regularmente demonstrada. Inexistência de vício de consentimento. Autora que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia. Dano moral não verificado. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1000829-69.2024.8.26.0374; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Morro Agudo - Vara Única; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

Deste modo, fica mantida r. sentença de improcedência dos pedidos iniciais por seus próprios fundamentos.

Diante do não provimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos pelo apelante para 12% (doze por cento) do valor da condenação, na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça concedida (fls. 35/38) e mantida pelo julgamento deste recurso.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator